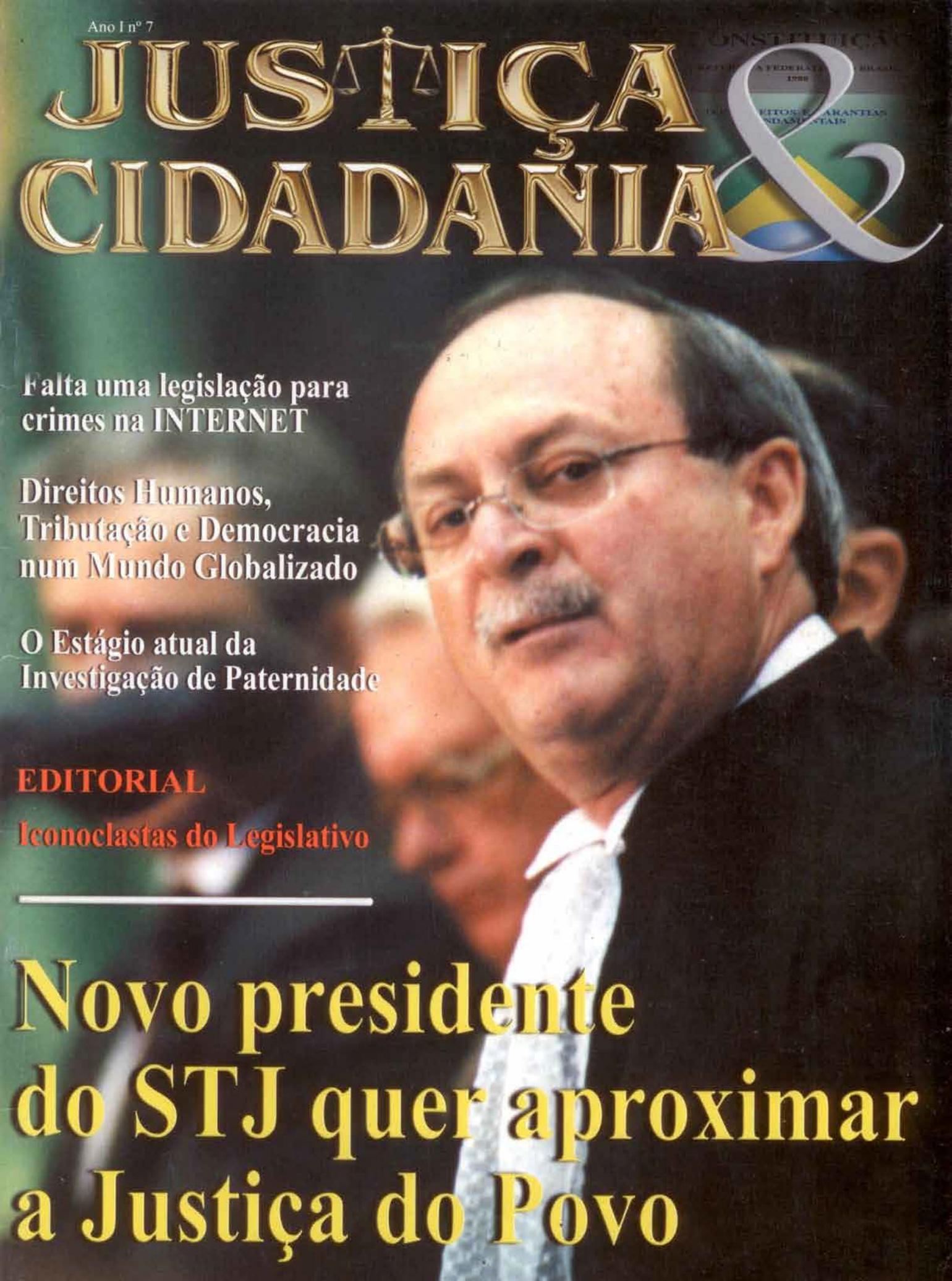


Ano I nº 7

JUSTIÇA & CIDADANIA



Falta uma legislação para crimes na INTERNET

Direitos Humanos, Tributação e Democracia num Mundo Globalizado

O Estágio atual da Investigação de Paternidade

EDITORIAL

Iconoclastas do Legislativo

Novo presidente do STJ quer aproximar a Justiça do Povo

Defensoria Pública: até quando o estigma da exclusão?

Eixo nuclear da moderna democracia participativa, o acesso à Justiça é um tema que não vem recebendo, na reforma do Judiciário, tratamento correspondente à sua crucial importância, como se percebe pela assustadora insensibilidade, no Congresso Nacional, às propostas apresentadas pela Comissão Mista de Reforma do Judiciário formada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o objetivo de promover, sob o signo do acesso à Justiça, o fortalecimento da Defensoria Pública.

A mancha da exclusão do acesso à Justiça decorre, principalmente, da grave insuficiência — apesar da garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita — do sistema de Defensoria Pública, e permanecerá caso o tema continue relegado a um segundo plano na reforma, embora na maioria dos estados a instituição seja encarregada de 80% do movimento forense. Assim, urge que a estruturação da Defensoria Pública se dê não só nos estados, mas também na Justiça Federal, para pôr termo à brutal sonegação do acesso à Justiça e municiar a luta pela ordem jurídica justa. Com efeito, este conceito básico costuma ser olímpicamente ignorado, desprezando-se a idéia de justiça como componente essencial de uma ordem jurídica que pretenda ir além da mera função de segurança, que tanto pode servir à democracia participativa como a valores bem antagônicos e mesmo à consagração do autoritarismo encauçado com máscara de aparência jurídica.

Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

A histórica — ou, quem sabe, pré-histórica — falta de investimento na Defensoria Pública é uma grave ameaça à democratização do acesso à Justiça, cujo êxito depende, também, sem dúvida alguma, da consolidação de instrumentos importantes, surgidos na Constituição Federal promulgada em 1988, como as ações de controle de constitucionalidade e coletivas, e de órgãos como os Juizados Especiais, criados a partir de 1995. Essas inovações representaram uma vinculação maior do Judiciário com a vida e a proteção dos direitos fundamentais de grandes parcelas de nosso povo. No entanto, elas não surtirão os efeitos desejados, caso a Defensoria Pública mantenha-se incipiente, quando não inexistente, apesar da notória capacidade e dedicação hercúlea de seus sacrificados quadros. Afinal, é preciso atender à agigantada demanda de 8,5 milhões de novos processos/ano em todos os segmentos da Justiça no País.

A AMB e a OAB propuseram a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública por considerarem que essa prerrogativa significará uma conquista para os seus assistidos, que muitas vezes pleiteiam contra o próprio Poder Público. A possibilidade de elaboração autônoma de sua proposta orçamentária decorre — para dar ao assunto um mínimo de seriedade — do tratamento que a Constituição Federal lhe assegurou. Acresce que a Defensoria Pública é órgão com peculiaridades que distanciam a instituição dos demais Órgãos do Estado, com projetos,

objetivos e ações rigorosamente típicos e singulares, que reclamam tratamento orçamentário apropriado e formulado com a autonomia compatível com as necessidades diferenciadas de cada Defensoria Pública.

Além disso, juizes e advogados defenderam a vitaliciedade dos integrantes da Defensoria Pública, uma outra prerrogativa que representará segurança para que o defensor público possa exercer sua função com liberdade e autonomia, mesmo que sua atividade possa contrariar interesses dos poderosos. Não poderia, assim, o defensor público ser excluído do cargo por simples procedimento administrativo.

O *munus* do defensor público, por sua própria natureza e finalidade, reclama absoluta segurança no provimento do cargo para o cabal exercício de sua destinação constitucional. Por isso, buscase a melhor estrutura aparelhada à postulação e defesa dos direitos e interesses de seus assistidos, hipossuficientes, a que se deve assegurar igualdade de forças no equilíbrio da relação processual, especialmente quando o litígio envolva interesses da própria administração pública ou de grupos econômicos ou financeiros.

Assim, a vitaliciedade surge, também, como consectário dos princípios constitucionais regentes da Defensoria Pública, que dizem respeito à segurança jurídica da própria parte, desprovida de recursos materiais. Ademais, a segurança jurídica exige a operacionalidade de meios

de informação que facilitem a proteção da lei em sua finalidade de criação de iguais oportunidades para a concretização de direitos e garantias. Continuamos atolados em areia movediça quando a ausência ou carência de informação deixa aquele que já padece, neste mundo contagiado por exibição de opulência ainda mais ridícula do que dolorosa, de pobreza verdadeiramente degradante, submetido à exploração pela manipulação da própria ignorância. Surge, em plena era da comunicação global e eletrônica, uma nova classe de despossuídos, estigmatizada pelo despojamento de bens materiais, de informação e, como subproduto, também dos direitos fundamentais: a saúde, educação, moradia, trabalho, segurança, enfim, à vida e à liberdade em seu sentido mais substancial.

A reforma do Judiciário deve ser, ainda, uma reforma cultural e de mentalidade, e está sendo gestada em ambiente de intimidação, revelador de uma hostilidade não casual à idéia de seu fortalecimento. Por isso, não está sendo conduzida para assegurar o acesso a uma Justiça forte e atuante, credora do respeito da cidadania, mas para engessar a evolução do Direito por meio de mecanismos como a súmula vinculante e o incidente de inconstitucionalidade (este já previsto pela Lei 9.882 de 3/12/99), inibindo cada vez mais o sistema difuso de controle de constitucionalidade, fator de equilíbrio do estado democrático de direito, temido pelas oligarquias que investem nas reformas de fachada, a serviço dos interesses do mercado e dos investimentos. É natural que não demonstrem sensibilidade com os anseios por uma Defensoria Pública autônoma e bem-estruturada. Afinal, o povo não passa mesmo de figurante no balanceio do jogo bruto do poder. Poderá passar, entretanto, a protagonista ao perceber o tamanho do buraco e recusar-se a participar da farsa.

Como alertava, dramaticamente mas com fina ironia, o Pai se dirigindo ao Diretor, em Seis personagens à procura de um autor, de Luigi Pirandello: "A vida é cheia de infinitos absurdos, os quais, descaradamente, nem ao menos têm necessidade de parecer verossímeis. E sabe por quê, senhor? Porque esses absurdos são verdadeiros." Que pelo menos não se tornem definitivos.



Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho é desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e coordenador-geral da Comissão de Estudos Constitucionais e Reforma do Judiciário da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)

